



Ofício nº 130/2022/GP

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Matheus Pompeo de Mattos
Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Pedido de Informação nº 479/2022.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Em resposta ao requerimento em epígrafe, oportunidade em que associado aos meus respeitosos cumprimentos, agradeço a preocupação do Vereador Requerente e encaminho resposta, conforme solicitado:

O Executivo Municipal seguirá com a orientação e parecer da Procuradoria Geral, e consoante também às orientações contidas no Boletim Técnico nº31 da DPM (em anexo); estando no momento em fase de apuração e identificação dos servidores que enquadraram-se nos termos da lei complementar.

Andrei Cossetin Sczmanski
Prefeito



Porto Alegre, 17 de março de 2022.

Boletim Técnico nº 31/2022

Alteração determinada pela Lei Complementar nº 191/2022 na Lei Complementar nº 173/2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19).

Inserção do §8º, incisos I, II, III e IV, ao seu art. 8º, excepcionando da sujeição à proibição de contagem de tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública.

Manutenção da suspensão do pagamento até 31/12/2021.

Considerações.

1. A Lei Complementar – LC nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada em 28 de maio de 2020, estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), alterando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dando outras providências. A norma, como anotamos no Boletim Técnico DPM nº 204/2020, “trouxe impactantes regras proibitivas – transitórias – que se aplicam aos Municípios, conforme estabelece o ‘caput’ do art. 8º”, com vigência até 31 de dezembro de 2021.

Dentre as proibições está a do inciso IX do referido art. 8º da LC nº 173/2020:



Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

[...]

IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins. (grifamos)

Conforme o teor do dispositivo, as vantagens asseguradas aos servidores, que tenham como critério exclusivo o tempo de serviço, sofreram a suspensão na contagem do tempo de 28/05/2020 até 31/12/2021, prazo que recomeçou a fluir novamente do ponto em que se suspendeu, ou seja, a partir de 1º/01/2022.

2. A referida LC nº 173/2020 teve sua constitucionalidade questionada sob vários aspectos, como a potencial violação do pacto federativo, o vício de iniciativa, a irredutibilidade salarial, o vício formal em razão da votação do projeto ter ocorrido por meio eletrônico, a suspensão do repasse da cota previdenciária patronal, etc., havendo o Pleno do Supremo Tribunal Federal – STF, em 12 de março de 2021, por unanimidade, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs nº 6525, nº 6450, nº 6442 e nº 6447, declarado a constitucionalidade de vários dos seus dispositivos, incluindo o art. 8º. O trânsito em julgado ocorreu em 02 de abril de 2021.

O Ministro Relator, Alexandre de Moraes, cujo voto foi acompanhado pelos demais Ministros, destacou que as disposições da LC nº 173/2020, entre as quais as constantes do art. 8º, não ferem a Constituição Federal –



CF, especialmente porque se trata de norma que dispõe sobre responsabilidade fiscal e não sobre relação funcional, o que autoriza a União a legislar, sem ferir a autonomia dos demais entes federados.

Vale transcrever trecho do acórdão:

Reconheço, assim, a constitucionalidade dos arts. 7º e 8º da LC 173/2020 em relação à alegação de contrariedade ao pacto federativo e autonomia dos entes. [...] Diante do exposto, (a) CONHEÇO PARCIALMENTE a ADI 6442; (b) e JULGO IMPROCEDENTE os pedidos das ADIs 6442, 6447, 6450 e 6525. (grifamos)

Posteriormente, o STF voltou a manifestar seu entendimento a respeito do art. 8º da LC nº 173/2020 ao julgar o Recurso Extraordinário – RE nº 1311742¹, reconhecendo a repercussão da matéria e fixando a seguinte tese (Tema nº 1137):

É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19). (grifamos)

É preciso anotar, não obstante a posição do STF já manifestada nos precedentes acima referidos, inclusive em sede de repercussão geral, que ainda está pendente de julgamento a ADI nº 6623, que visa justamente o reconhecimento da inconstitucionalidade do inciso IX do art. 8º da LC nº 173/2020,

¹ RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS SARS-COV-2 (COVID-19). SERVIDOR PÚBLICO. CONTENÇÃO DE DESPESAS COM PESSOAL. ARTIGO 8º, INCISO IX, DA LEI COMPLEMENTAR 173/2020. CONSTITUCIONALIDADE. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.442, 6.447, 6.450 E 6.525. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO. (RE 1311742 RG, Rel. Min. PRESIDENTE, Tribunal Pleno, julgado em 15/4/2021)



dispositivo que, conforme já referido, suspendeu a contagem do tempo de 28/05/2020 até 31/12/2021 em relação às vantagens asseguradas aos servidores que tenham como critério exclusivo o tempo de serviço. Eventual decisão no sentido oposto a até aqui adotada pela Corte, em que pese pareça improvável, não pode ser descartada como hipótese, e caso se concretize, poderá impactar de forma significativa o tratamento da questão.

3. No que toca, porém, aos **servidores da área da saúde e da segurança pública**, a suspensão da contagem do tempo para aquisição de vantagens que tenham como critério exclusivo o tempo de serviço, determinada pelo art. 8º, inciso IX, da LC nº 173/2020, foi agora expressamente excepcionada pela recente Lei Complementar – LC nº 191, de 8 de março de 2022, publicada em 9 de março², a qual acresceu, ao dispositivo, o §8º e os incisos I, II e III.

O texto do §8º, inserido no art. 8º da LC nº 173/2020, segue transcrito:

Art. 8º [...]

§ 8º O disposto no inciso IX do caput deste artigo não se aplica aos servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, observado que:

I - para os servidores especificados neste parágrafo, **os entes federados ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de realizar o pagamento de novos blocos aquisitivos, cujos períodos tenham sido completados durante o tempo previsto no caput deste artigo**, de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;

II - **os novos blocos aquisitivos dos direitos especificados no inciso I deste parágrafo não geram direito ao pagamento de atrasados, no período especificado;**

² Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp191.htm (acesso em 17/03/2022).



III - **não haverá prejuízo no cômputo do período aquisitivo** dos direitos previstos no inciso I deste parágrafo;

IV - **o pagamento** a que se refere o inciso I deste parágrafo **retornará em 1º de janeiro de 2022.**" (grifamos e sublinhamos)

Com efeito, em relação especificamente aos servidores da área da saúde e da segurança pública, o período de 28/05/2020 até 31/12/2021 deverá ser computado para o implemento do período aquisitivo de vantagens, mesmo as fundadas exclusivamente no tempo, nos termos da legislação de cada Município. Manteve a LC nº 191/2022, entretanto, a proibição de pagamento dessas vantagens durante esse período, o que deve ser retomado a contar de 1º/1/2022.

Essa exceção à regra proibitiva impõe ao Município identificar, então, no seu quadro de pessoal, os servidores que dela se beneficiam, os quais deverão ter o período de 28/05/2020 até 31/12/2021 computado normalmente para o implemento do período aquisitivo de vantagens (nos termos da legislação local que as assegura), mesmo as fundadas exclusivamente no tempo, sendo devido o pagamento respectivo (quando for o caso) a partir de 1º/1/2022, o que certamente determinará providências para o ajuste dos valores em atraso e a inclusão nas folhas de pagamento futuras.

4. A LC nº 191/2022 não arrola, porém, quem são os servidores públicos da área de saúde e da segurança pública. A expressão por ela utilizada é inclusive diversa daquela que já constava do §5º do art. 8º da LC nº 173/2020, que excepcionou das proibições do seu inciso VI, relativas à concessão de vantagens, os profissionais de saúde e de assistência social, desde que com atuação relacionada às medidas de combate à calamidade pública.

Essa falta de conceituação, pela própria Lei, impõe significativa dificuldade ao exegeta para delimitar o alcance da norma jurídica, ou seja, para identificar o real sentido que esta deverá assumir no exame do caso concreto. Nesse contexto, em que pese os métodos clássicos de interpretação – como é



exemplo o teleológico – por vezes não sejam suficientes para a resolução de casos mais complexos, sem dúvida não podem ser desprezados, especialmente quando a aplicação do texto de lei se dá, como no caso, de modo contemporâneo à sua edição, sendo conveniente buscar, para tentar definir o chamado “espírito da norma”, a justificativa apresentada para sua edição.

Com esse desiderato transcrevemos trechos da Justificativa ao Projeto de Lei Complementar – PLC nº 150/2020³, de autoria do Deputado Guilherme Derrite⁴, o qual foi a gênese da LC nº 191/2022:

A edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), ao disciplinar em seu inc. IX, do art. 8º, a restrição de cômputo de períodos aquisitivos de aquênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, dentre outros mecanismos equivalentes, traçou dispositivo extremamente oneroso aos servidores e em patente dissonância com a exigência da realidade fática e jurídica brasileiras.

Os direitos mencionados decorrem da consecução do exercício diário de atividades por servidores públicos (grifo original), os quais, durante a decretação de estado de calamidade, em decorrência da necessidade de enfrentamento do Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), mantiveram-se no exercício de suas funções, no auxílio direto aos enfermos, inclusive com forte exposição à doença, com forte risco a sua incolumidade física e de seus familiares.

Ocorre que a Pandemia supra produzirá reflexos substanciais na economia, o que fomentou a edição da Lei Complementar nº 173,

³ O Projeto de Lei Complementar nº 150 foi apresentado em 2 de junho de 2020. Em dezembro de 2020 foi determinada sua apensação ao Projeto de Lei Complementar nº 145/2020, que “Revoga o art. 8º, da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que “Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências”, que ainda tramita na Câmara dos Deputados e desde 10/03/2021 encontra-se na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). A tramitação do PLC nº 150/2020 somente se deu de forma autônoma a partir de 1º/12/2021, quando deferido o requerimento apresentado pelo seu Autor para desapensação e tramitação autônoma, tendo sido encaminhado, então, à apreciação pelo Plenário.

⁴ Disponível em https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0618i3qol3ddv1n9lz8ciqyy7e55506209.node0?codteor=1899917&filename=Tramitacao-PLP+150/2020 (acesso em 17/03/2022).



de 27 de maio de 2020, sobretudo para manter a saúde fiscal-financeira dos Entes Federados.

Nessa inteligência, seria plausível, no atual contexto econômico, a proibição do pagamento de novos direitos mencionados no inc. IX, do art. 8º, adquiridos no período de decretação da Pandemia até 31 de dezembro de 2020, o que geraria significativa economia estatal. Todavia, **não seria adequado que não houvesse o cômputo do período aquisitivo desses direitos, mormente para os profissionais da Saúde e da Segurança Pública**, seja porque estes servidores mantiveram-se e mantêm-se no exercício de suas funções, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira, influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentaria. (grifamos e sublinhamos)

Sendo a teleologia da norma gerar forte economia para os entes estatais que disciplina, proibir tão somente o pagamento nesse período para essas categorias que combatem de frente a pandemia, atende à finalidade da Lei Complementar, no período em comento, sem desnaturar a carreira e os direitos daqueles que ainda, com forte abnegação, desenvolvem suas atividades em prol da sociedade.

Sendo assim, na busca da realização da Justiça e em face da extrema relevância da medida aqui proposta, conta-se com o pleno apoio dos Senhores Parlamentares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei. (grifamos e sublinhamos)

Com a mesma finalidade destacamos, ainda, trechos do Parecer de Plenário pelas Comissões de Trabalho, Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Relatoria do Deputado Subtenente Gonzaga⁵, proferido em 16/12/2021:

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020, do nobre Deputado Guilherme Derrite (PP-SP), objetiva, nos termos da sua ementa, alterar a Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), para **resguardar os servidores públicos civis e militares da área de saúde e da**

5

Disponível

em

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2126920&filename=PPP+1+CCJC+%3D%3E+PLP+150/2020 (acesso em 17/03/2022).



segurança pública de todos os entes federativos, até 31 de dezembro de 2021, quanto à contagem do tempo de serviço para fins de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes.

Nesse diapasão, **excepciona a aplicação do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020 aos profissionais retromencionados**, garantindo, por conseguinte, a contagem e o registro de tempo para aquisição dos direitos que estabelece.

Noutro norte, contudo, proíbe a realização de pagamento desses novos blocos aquisitivos até 31 de dezembro de 2021, bem como veda o pagamento retroativo dos atrasados a eles atinentes.

[...]

II - VOTO DO RELATOR:

II.I - MÉRITO

No que tange à análise a ser emitida pelas três comissões designadas (Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania), passa-se, neste ponto, a proferir um único relatório, que servirá como razão de decidir para todas.

Com mais de seiscentos mil óbitos confirmados no Brasil pela Covid-19, nosso país vive, no segundo semestre de 2021, a sua pior crise epidemiológica e hospitalar de todos os tempos. Nesse contexto, **para preservação da incolumidade pública, algumas categorias profissionais destacaram-se no protagonismo do combate ao coronavírus, muitas vezes, com sacrifício da própria integridade física, no que se destacam os profissionais da saúde e da segurança pública.**

Ocorre, contudo, que, o PLP nº 173/2020, que estabeleceu o “Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus”, restringiu, em seu inc. IX, do art. 8º, o cômputo de períodos aquisitivos de aquênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, indistintamente, a todos os servidores públicos. Noutros termos, **desprezou o sacrifício perpetrado por categorias que tiveram que se expor muito mais que outras, como os profissionais da saúde e da segurança pública, deixando de excepcioná-los, ao menos, quanto à contagem do tempo para fins de percepção futura dos benefícios a que fazem jus.**

Não se olvida que, em face dos reflexos econômicos substanciais causados pela pandemia, a edição da Lei Complementar nº 173/2020 era medida necessária, sobretudo para manter a saúde fiscal-financeira dos Entes Federados. Contudo, nessa inteligência, parece extremamente razoável a proposta do PLP nº 150/2020, ora em análise, no sentido de preservar, para as categorias retromencionadas, o direito de computar o tempo para aquisição de direitos a que já fazem jus (anuênios, triênios, quinquênios,



licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes), proibindo, contudo, o pagamento desses novos direitos adquiridos no período de decretação da Pandemia até 31 de dezembro de 2020 (data estipulada como término do Programa de Enfrentamento ao COVID).

[...]

II.II - PELA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020, por entender que a proposta é oportuna e meritória, especialmente por **resguardar direitos aos profissionais da Saúde e da Segurança Pública, seja porque estes servidores mantiveram-se e mantêm-se no exercício de suas funções, sacrificando a própria saúde em prol do bem comum, seja porque a vedação da contagem afeta seus planos de carreira, influenciando, inclusive, no tempo de pedido de aposentadoria.**

[...]

II.IV - PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

[...]

Na mesma inteligência, quanto à iniciativa, não havendo previsão constitucional de reserva a outros poderes ou autoridades para tratar sobre **normas gerais aplicáveis a categorias profissionais**, o Projeto de Lei adequa-se aos parâmetros constitucionais, não padecendo de vício formal de constitucionalidade nessa vertente analítica. (grifamos e sublinhamos)

Também trecho do Parecer nº 11/2022⁶, do Plenário do Senado Federal, de autoria do Senador Alexandre Silveira:

A situação atual então é a seguinte: **os servidores que atuaram na linha de frente do combate à pandemia**, em especial **os servidores da saúde e da segurança pública**, trabalharam e arriscaram suas vidas entre 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, sem receber anuênios, triênios, quinquênios e licenças-prêmio, e sem que o tempo trabalhado contasse para o período aquisitivo desses direitos.

⁶ Disponível em <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9068172&ts=1647428975459&disposition=inline> (acesso em 17/03/2022)



O Projeto de Lei Complementar nº 150, de 2020, propõe corrigir essa injustiça, determinando o cômputo do período aquisitivo dos direitos, para os servidores públicos civis e militares das áreas de saúde e de segurança

pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. São essas medidas as concretizadas pelo PLP: (i) determinação de que no período de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 haverá cômputo do período aquisitivo dos direitos; (ii) esclarecimento de que o pagamento de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes serão retomados em 1º de janeiro de 2022. (grifamos e sublinhamos)

5. Constata-se que na Justificativa e no Parecer da Câmara dos Deputados foi utilizada a expressão “profissionais da saúde e da segurança pública”, a mesma que consta do §5º do art. 8º da LC nº 173/2020, que se refere “aos profissionais de saúde e de assistência social”. Já no Parecer do Senado e, especialmente, no texto da LC nº 191/2022 constou, entretanto, menção aos “servidores públicos civis e militares da área de saúde e da segurança pública”.

O emprego, no texto da norma, da expressão servidores da área de saúde e segurança amplia, em nossa leitura, o conceito de profissionais da saúde e segurança, abrangendo servidores que, independentemente dos cargos titulados, tenham efetivamente desempenhado determinadas atribuições nas estruturas públicas da área da saúde e segurança. Essas determinadas atribuições, considerando uma interpretação teleológica, ou seja, buscando o “espírito da norma”, são aquelas que envolveram o auxílio direto aos enfermos, com exposição do servidor à doença – SARS-CoV-2 (Covid-19) – e com risco à sua incolumidade física e de seus familiares (a Justificativa inclusive menciona, é conveniente destacar, “com forte exposição” e “com forte risco”, e o Parecer do Senado fala em “servidores que atuaram na linha de frente do combate à pandemia”).

6. Se for adotada a premissa interpretativa indicada no parágrafo anterior (qual seja de que a menção textual da Lei a servidores da área de



saúde e segurança amplia o conceito de profissionais da saúde e segurança, bem como que deve ser considerada, na interpretação, a intenção do legislador para edição da norma) entendemos que estarão incluídos no conceito da LC nº 191/2022 os servidores que atendam, de forma **cumulativa**, a dois requisitos:

(a) o **primeiro** relativo à área de atuação: tenham atuado nas estruturas públicas prestadoras de serviços de saúde e segurança pública que permaneceram funcionando durante a pandemia;

(b) o **segundo** relativo à forma e às condições de atuação: tenham desempenhado tarefas de auxílio direto aos enfermos (o Parecer do Senado, como já anotamos, fala em “servidores que atuaram na linha de frente do combate à pandemia”), com exposição à doença – SARS-CoV-2 (Covid-19) – e com risco à sua incolumidade física e de seus familiares (reiteramos que a Justificativa indica “com forte exposição” e “com forte risco”).

7. Cabe ao Município, como já referimos alhures, diante desse cenário, o qual envolve boa carga de análise fática (já que importa verificar onde atuou o servidor e que tarefas desenvolveu), considerando as peculiaridades locais, identificar os integrantes do seu quadro de pessoal que atendem aos requisitos acima, sendo de todo conveniente que haja a instrução de procedimento administrativo prévio em que o atendimento de tais premissas reste demonstrado, de modo a fundamentar a decisão da Autoridade (a qual não exige a edição de norma local) que redundará na contagem do tempo no período de 28/05/2020 até 31/12/2021, e conseqüentemente no pagamento das vantagens respectivas a partir de 1º/01/2022, com fundamento na exceção constante do §8º do art. 8º da LC nº 173/2020, incluído pela LC nº 191/2022.

Sendo assim torna-se inviável listar, simplesmente a partir dos cargos titulados ou mesmo da lotação, os servidores que serão beneficiados pela exceção (ou seja, pela manutenção da contagem do tempo), já que é preciso tanto considerar a área de atuação como a forma e as condições em que esta ocorreu. Veja-se que poderá determinado servidor, por exemplo (o que se anota como opinião



preliminar e para destacar a necessidade de verificação de cada caso), a depender da situação concreta, ter apenas frações de tempo computadas, no intervalo de 28/05/2020 e 31/12/2021, acaso não atenda aos requisitos cumulativos durante todo o período.

Nos parece que será difícil identificar, no entanto, no Município (salvo situações excepcionais de colaboração entre entes), servidores que tenham atuado na área da segurança pública, já que esta (com exceção da segurança viária, que não envolve auxílio direto aos enfermos), considerando o disposto no art. 144, incisos I até VI e §10⁷, da Constituição Federal – STF, não é de competência direta do Município. Da mesma forma, nos parece que estarão automaticamente excluídos da possibilidade da contagem os períodos em que os servidores trabalharam em *home office*, dado que, durante este período, não estiveram expostos à doença por conta do desempenho das suas atribuições.

⁷ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, **através dos seguintes órgãos:**

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]

§ 10. A segurança viária, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do seu patrimônio nas vias públicas:

- I - compreende a educação, engenharia e fiscalização de trânsito, além de outras atividades previstas em lei, que assegurem ao cidadão o direito à mobilidade urbana eficiente; e
- II - compete, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos respectivos órgãos ou entidades executivos e seus agentes de trânsito, estruturados em Carreira, na forma da lei. (grifamos)



8. Este Boletim intenciona, a partir de critérios técnico-jurídicos, fornecer elementos à Administração que permitam a aplicação da recente LC nº 191/2022 guardando, ao menos minimamente, relação com o que intencionou o legislador. Não há nenhuma garantia, entretanto, dada a falta de objetividade da norma, que leitura diversa não venha a se consolidar, o que só se verificará com a passagem do tempo e com a manifestação dos órgãos de controle (especialmente Judiciário e Tribunal de Contas).

Documento assinado eletronicamente
Tatiana Matte de Azevedo
OAB/RS nº 41.944

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013

